



## IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00000632-4

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, por meio de sua Promotora de Justiça, Marta Fernanda Tumelero, e de outro lado MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, por seu representante Prefeito Municipal, <u>Luciano José Buligon</u>, doravante designado COMPROMISSÁRIO, ambos abaixo assinados, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (LC n.º 738/2019); e

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (art. 129, II, da Constituição da República, art. 95, Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 27, II, da Lei Federal n. 8.625/93, e art. 90, VII, "b", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (art. 129, III, da CR, art. 25, IV, "a", da Lei Federal n. 8.265/93, e art. 90, VI, "a", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 );

CONSIDERANDO que desde expedição do diploma os Deputados e Senadores Federais não poderão: "firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;" (art. 54, I, "a". CF):

CONSIDERANDO que desde a posse os Deputados e Senadores não poderão "ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de



direito público, ou nela exercer função remunerada;' (art. 54, II, "b", CF);

**CONSIDERANDO** que, por simetria, a Constituição Estadual estende tais impedimentos aos Deputados Estaduais (artigo 43, I, "a", II, "a"), e as Leis Orgânicas locais, por sua vez, podem impor referidas restrições aos Vereadores;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Chapecó dispõe em seu artigo 36, inciso II, alínea "a", que é vedado ao vereador, desde a expedição do diploma: "a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes";

CONSIDERANDO que "são regras que impedem o congressista de exercer certas ocupações ou praticar certos atos cumulativamente com seu mandato. Constituem, pois, impedimentos referentes ao exercício do mandato. Referem-se ao eleito. Não interditam candidaturas, nem anulam a eleição de quem se encontre em situação eventualmente incompatível com o exercício do mandato. São estabelecidas expressamente no art. 54, determinando umas desde a expedição do diploma do eleito, outras desde a posse no mandato";

**CONSIDERANDO** que "a Constituição visa prevenir favorecimentos e corrupção entre o eleito e o governo (administração direta, indireta e prestadores de serviços públicos por concessão). Se o contrato já existir à época da diplomação deverá ser rescindido, se possível, ou alterado, substituindo-se o futuro parlamentar, já diplomado, por outra pessoa"<sup>2</sup> – Grifou-se

CONSIDERANDO que é entendimento da Corte de Contas da União que "O preceito estabelecido na alínea "a" do inciso I do mencionado art. 54 da Constituição, de acordo com a Doutrina autorizada, visa impedir que os parlamentares sejam favorecidos por instrumentos contratuais que lhes tragam benefícios, ou condições diferentes dos celebrados com outras pessoas físicas que não tenham o mesmo status,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 20077, p. 538-539.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> POLETTI, Ronaldo. **Constituição anotada.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.



isentando-os de dever ou abrandando qualquer tipo de obrigação [...]"; 3

CONSIDERANDO que a ressalva constitucional à possibilidade de contratação se refere ao contrato de cláusulas uniformes, o qual é o chamado contrato de adesão, que, na lição de Orlando Gomes (Contratos, 119 ed., p. 118), é aquele no qual "uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se com a simples adesão no conteúdo preestabelecido da relação jurídica"<sup>4</sup>

CONSIDERANDO que "no contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante; ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas sim o da aceitação pela Administração Pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas"<sup>5</sup>

CONSIDERANDO que na formação do contrato administrativo derivado de licitação suas cláusulas advêm parcialmente da oferta ao público substantivada no edital, que já contém estipulações prévias e unilateralmente fixadas, aos quais há de aderir o licitante para concorrer, mas, de outro lado, também daquelas resultantes da proposta do concorrente vitorioso, relativa aos pontos objeto do concurso, que de sua vez, o Poder Público aceita ao adjudicar-lhe o contrato;

CONSIDERANDO que, segundo o STF, "o texto constitucional não fez qualquer exceção à proibição de se ocupar cargo ou função dos quais se possa ser demitido ad nutum, isto é, proibiu qualquer exercício de tais cargos ou funções, independentemente de pertencer ou não ao mesmo Estado pelo qual o deputado ou senador tenha sido eleito. Dessa forma, não prospera o argumento do acórdão recorrido de que a

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TCU, Processo n. 016.839/1996-0, Plenário, Rel. Humberto Guimarães Souto, Acórdão n. 88/1997, data dou 08/04/1997.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Segundo o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, REsp 10130/RO.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> REspe 10130/RO.



vedação ao exercício de tais munus públicos só vigora no município onde o vereador se elegeu, pois o texto não faz essa distinção"<sup>6</sup>

**CONSIDERANDO** que a contratação de empresa de propriedade de membro do Poder Legislativo, ainda que precedida de licitação e mesmo que não acarrete prejuízos ao erário, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por ofensa ao princípio da moralidade, segundo recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;<sup>7</sup>

**CONSIDERANDO** que, com base nesse raciocínio, a exegese das incompatibilidades negociais previstas na Constituição Federal deve considerar os princípios expressos no *caput* do seu artigo 37, que orientam todos os Poderes da União e todas as esferas do Poder Público, razão pela qual o impedimento do parlamentar em contratar com pessoas jurídicas de direito público estende-se a todas as esferas da Administração Pública direta e indireta, a fim de impedir que, utilizando-se teoricamente de seu cargo e influência, possa mitigar a lisura de certames licitatórios de qualquer ente público, e garantir a boa gestão da *res publica*;

CONSIDERANDO que, ao se interpretar a Constituição Federal de modo integrativo, verifica-se que tal proibição visa a obedecer e materializar os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade dos agentes públicos quando do trato com o erário, impedindo que parlamentares se beneficiem dos contratos firmados com a Administração Pública ou não exerçam plenamente sua função fiscalizadora sobre os acordos celebrados pelos entes da Administração Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que, conforme consta do Inquérito Civil n. 06.2019.0000632-4, o Município de Chapecó/SC manteve contrato com empresa "Comércio e Serviços IDM LTDA. ME" (Dedetizadora Catarinense) cujo sócio-proprietário é ocupante de cargo no legislativo municipal, Derli Maier:8

CONSIDERANDO que o contrato mantido, após a diplomação de Derli Maier como vereador, com a empresa Comércio e Serviços IDM LTDA. ME pelo Município de Chapecó não obedece a cláusulas uniformes, pois é decorrente de processo licitatório (n. 06/2016-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> RE 667980 / SC. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em: 19/11/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> TJSC, Apelação Cível n. 2012.069865-1, de Lebon Régis, rel. Des. Newton Trisotto, j. 11/03/2014.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Vereador.



FMAS, modalidade de pregão presencial n. 006/2016-FMAS) e esteve condicionado à aceitação de propostas oferecidas pelo contratado;

CONSIDERANDO que, mesmo após a alteração contratual realizada em abril de 2017<sup>9</sup>, ter excluído formalmente o vereador Derli Maier do quadro societário da empresa, ele permaneceu na prática como responsável pela Dedetizadora Catarinense, tanto é que em compromisso firmado junto à 13<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, em 1<sup>o</sup> de novembro de 2017, quem assinou compromissário pela empresa, foi justamente Derli Maier (fls. 2-5);

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n.
7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

# CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

- 1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura do presente TAC, a:
- 1.1 <u>não contratar ou permitir participação em licitações</u> de empresas cujos sócios sejam parlamentares, enquanto tiver em seu quadro social qualquer parlamentar;
- 1.2 caso o município possua contrato em vigência com empresa cujos sócios sejam parlamentares, notadamente Comércio e Serviços IDM LTDA.ME, <u>promover a imediata rescisão</u> para posterior contratação de empresa que não se enquadre nas vedações constitucionais e legais já mencionadas nas considerações iniciais;
- 1.3 não manter qualquer contrato firmado antes da diplomação de parlamentares, realizando uma revisão em todos os contratos firmados com empresas que possam se enquadrar nas vedações constitucionais e legais mencionadas.

# <u>CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO</u>

2. O descumprimento das obrigações constantes da Cláusula Primeira do presente compromisso sujeitará o

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> 2<sup>a</sup> Alteração Contratual – fls. 41-56.



## 10º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para determinar o fiel cumprimento das obrigações.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA

3. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

# CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4. O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.
- 4.1. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Chapecó/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.
- 4.2. Cópia do presente termo de ajustamento será enviado para cada um dos vereadores integrantes do Poder Legislativo para conhecimento prévio da situação.
- 4.3. Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor, que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 30 do Ato n.º 335/2014/PGJ, e desde já possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n.º 7.347/1985.
- 4.4. Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o presente Inquérito Civil, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e



encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Chapecó, 12 de fevereiro de 2019.

[assinado digitalmente]
MARTA FERNANDA TUMELERO
Promotora de Justiça Substituta

# LUCIANO JOSÉ BULIGON Prefeito Municipal

## **TESTEMUNHAS:**

Jaqueline Piana
 Assistente de Promotoria

Giuliano Oro Prancutti
 Assistente de Promotoria